

Recurso Especial nº 155.426 — SP
(Registro nº 97.0082293-1)

Relator: O Sr. Ministro Felix Fischer

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Altair Assunção Reis

Advogado: Humberto da Silva Monteiro

EMENTA: Penal e Processual Penal. Lei nº 9.099/95. Suspensão condicional do processo. Oferta. Iniciativa.

I — Incumbe ao Ministério Público a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 129, inciso I e § 2º da Carta Magna), não podendo em princípio, ser esta realizada pelo julgador.

II — Na hipótese de divergência entre juiz e promotor acerca da oferta da suspensão, os autos devem ser, por aquele, encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Felix Fischer, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Carta Magna, pelo Ministério Público contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. A par do dissídio, alega-se negativa de vigência do art. 89 da Lei nº 9.099/95. O recurso objetiva a reforma do v. acórdão recorrido para que o egrégio Tribunal *a quo*, examine o mérito da apelação (na qual se asseverou nulidade).

O retrospecto está delineado às fls. 524/525, *in verbis*: “Altair Assunção Reis foi condenado por infringência aos arts. 121, c.c. 70 (duas vezes) e 129 § 6, c.c. 70 (três vezes), todos do CP, à pena de um ano e dois meses de deten-

ção, convertida em restritiva de direito com a suspensão para direção de veículos automotores pelo mesmo prazo.

Tendo o mesmo recorrido, a Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo converteu o julgamento em diligência para que se procedesse à aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95.

Baixando os autos à origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo, com tais argumentos, deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 407/409):

“No caso dos autos, o réu agiu com imprudência acentuada. Invadiu a pista contrária realizando ultrapassagem perigosa. Como resultado, acabou por matar duas pessoas. E mais, uma das vítimas sobrevivente sofreu lesões gravíssimas que lhe ocasionaram deformidade permanente (fls. 59/61).

Interrogado, o réu não demonstrou possuir qualquer arrependimento por sua conduta (fls. 181).

Assim, a personalidade do réu e as conseqüências de sua conduta não o fazem merecer a suspensão condicional do processo.”

De volta o feito ao Tribunal de Alçada, a própria turma julgadora, por votação unânime, ofertou a proposta de suspensão do processo, por 4 (quatro) anos.

Embargos foram opostos pelo Ministério Público, entretanto, rejeitados. Assim aduziu o Juiz relator (fls. 433):

“Comissão Nacional, instituída pela Escola Superior da Magistratura para estudo interpretativo da Lei nº 9.099/95 e presidida pelo erudito Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, concluiu que: “se o Ministério Público não oferecer proposta de transação penal de suspensão do processo nos termos dos arts. 79 e 89, poderá o juiz fazê-lo.”

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe, então, recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF sustentando negativa de vigência ao art. 89, da Lei 9.099/95. Apresenta julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dissente do acórdão atacado e requer, ao final, o retorno dos autos para que o Tribunal *a quo* examine o mérito da apelação.”

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O caso, como se percebe, teve um desenrolar confuso em matéria que não é das mais claras ou, então, não é daquelas pacíficas.

Em primeiro lugar, a própria conversão em diligência, já existindo sentença condenatória anterior à Lei nº 9.099/95, é uma solução que não merece aceitação na recente orientação do Pretório Excelso (v.g. HC 75.546-1, 1ª Turma, DJU de 26/9/97, pág. 47.478, relator Ministro Moreira Alves; HC 75.575, 1ª Turma, "Informativo STF" 95, relator Ministro Sydney Sanches: HC 74.305-SP, Plenário, Informativo nº 57) e na desta Corte (REsp. 133.134-PR, 5ª Turma, DJU de 15/12/97, pág. 66.500, relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini; REsp. 118.518-SP, DJU de 22/9/97, pág. 46.568, relator Ministro Fernando Gonçalves).

Em segundo lugar, o texto de lei é claro ao indicar que a suspensão condicional do processo é uma transação. Pode haver, ou não (sem arbitrariedade), a oferta. E, esta pode não ser aceita ou, ainda, pode não ser homologada. Entretanto, não compete ao julgador realizar a oferta quando houver divergência de avaliação entre ele e o agente do *Parquet*. Por via de consequência, é incabível que tal iniciativa ocorra em segundo grau. Dessarte, como é atribuição do Ministério Público (art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 129, inciso I e § 2º da *Lex Maxima*), a oferta da suspensão, a eventual discrepância entre as apreciações deve ser resolvida, em princípio, com aplicação analógica do art. 28 do CPP (cf. HC 75.343-MG, Plenário-STF, relator p/o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, "Informativo STF", nº 92 e RHC 5.664-SP, 5ª Turma-STJ, DJU de 18/11/96, pág. 44.904, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Assim, a oferta da transação, no caso, não pode subsistir. Ela, *in casu*, nega vigência, quase literal, ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso para que o egrégio Tribunal *a quo* examine o mérito da apelação, sem exclusão da remessa dos autos a Sua Excelência, o Sr. Procurador-Geral de Justiça.